



**QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**  
**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041121-63.2024.8.19.0001**  
**APELANTE: PIZZARIA PARMÊ LTDA**  
**APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**RELATOR: DES. SÉRGIO SEABRA VARELLA**

***Ementa:*** DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO PROCON. PRODUTO FORA DO PRAZO DE VALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DA PROVA NÃO ATENDIDO PELA EMBARGANTE. DOSIMETRIA DA MULTA. ESTIMATIVA DE RECEITA BRUTA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

**I. Caso em exame**

1. Apelação interposta pela Pizzaria Parmê LTDA contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados nos embargos à execução fiscal movidos em face do Estado do Rio de Janeiro. A embargante busca desconstituir multa imposta pelo Procon, objeto do CDA nº 2023/446.662-9, sob o argumento de que a sanção foi indevida, pois o produto autuado estava dentro do prazo de validade, e que houve excesso no valor da multa em razão da adoção de elementos equivocados para sua dosimetria.

**II. Questão em discussão**

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o embargante comprovou que o produto que deu origem à autuação estava dentro do prazo de validade; e (ii) analisar a legalidade da dosimetria da multa aplicada pelo Procon, especialmente quanto às classificações adotadas para aferição da condição econômica da empresa.

**III. Razões de decidir**

3. O auto de infração goza de presunção de legitimidade e veracidade, cabendo ao embargante o ônus de demonstrar que o produto não estava com prazo de validade vencido, nos termos do art. 16, § 2º, da LEF, e art. 373 do CPC. A única prova apresentada



– uma imagem da etiqueta do fabricante – não permite aferir a certeza de que se refere ao produto averiguado pela fiscalização, sendo insuficiente para afastar a presunção de veracidade do ato administrativo.

4. A dosimetria da multa imposta observou os critérios estabelecidos na Lei Estadual nº 6.007/2011 e no art. 57 do CDC, que autoriza a estimativa da receita bruta pelo Procon quando não apresentados documentos comprobatórios da real capacidade econômica do infrator. O embargante teve a oportunidade de impugnar essa estimativa no processo administrativo, mediante a juntada de documentos fiscais pertinentes, mas não o fez.

5. A aplicação da sanção observou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo a multa aplicada dentro do balizamento legal. Não compete ao Judiciário reavaliar o mérito da decisão administrativa quando não há ilegalidade no procedimento adotado.

#### IV. Dispositivo e tese

6. Recurso desprovido.

*Tese de julgamento:* 1. A presunção de legalidade e veracidade do auto de infração só pode ser afastada mediante prova robusta de inexistência de infração, cabendo ao autuado esse ônus probatório. 2. A estimativa da receita bruta adotada pelo Procon para fins de dosimetria da multa é válida quando o infrator não apresenta relatório econômico que demonstre sua real capacidade econômica. 3. O Poder Judiciário não deve se imiscuir no mérito do ato administrativo sancionador, quando observados os princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade.

---

*Dispositivos relevantes citados:* LEF, art. 16, § 2º; CPC, art. 373; CDC, art. 57; Lei Estadual nº 6.007/2011, arts. 36 a 38.

*Jurisprudência relevante:* TJ-RJ, Apelação nº 0221804-66.2022.8.19.0001, Rel. Des. Fernando César Ferreira Viana, j. 12/03/2024; TJ-RJ, Apelação nº 0880094-88.2023.8.19.0001, Rel. Des. Adriana Ramos de Mello, j. 10/07/2024; TJ-RJ, Apelação nº 0005317-32.2021.8.19.0068, Rel. Des. Cláudio Luiz Braga Dell’Orto, j. 27/08/2024.



## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo nº **0041121-63.2024.8.19.0001**, em que figura como apelante **PIZZARIA PARMÊ LTDA** e como apelado **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

**A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por **unanimidade**, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Adota-se, na forma do permissivo regimental (art. 164, § 4º, do Regimento Interno), o relatório da sentença que julgou improcedentes os pedidos deduzidos em embargos à execução fiscal, nos seguintes termos (indexador 172):

PIZZARIA PARMÊ LTDA ajuizou EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, visando extinguir a execução fiscal em apenso. Sustenta a embargante que foi multada pelo Procon através do processo administrativo número n.º E15/003/363/2017, em razão de suposta infração ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Afirma que não cometeu qualquer infração e que está sendo penalizada de forma excessiva e equivocada. Aduziu, por fim, que o valor da multa aplicada é exorbitante, em desconformidade com os Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade. Requereu, ao final, a procedência do pedido para desconstituir a dívida.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/93.

O embargado ofereceu a impugnação de fls. 120/140, esclarecendo que o débito fora originado de multa aplicada pelo Procon em razão de violação aos artigos 18, § 6º, inciso I, e 39, inciso VIII, ambos do CDC, c/c item 4.7.5 da Resolução ANVISA RDC nº 216, salientando que a multa questionada pela parte autora foi aplicada em procedimento administrativo regular, instaurado em razão de irregularidades no estabelecimento da embargante (Produto com o prazo de validade vencido). Afirma que a decisão encontra-se devidamente motivada, sustentando a presunção de legitimidade dos atos administrativos e que a decisão administrativa que aplicou a multa está respaldada no Código de Defesa do Consumidor e que o valor da multa não viola os Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, requerendo, ao final, a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 142/148.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Quarta Câmara de Direito Público**



Em provas, esclareceu o embargante não possuir mais provas a produzir (fls. 158/163), permanecendo silente o embargado, embora intimado, conforme certidão de fls. 164.

O Ministério Público dispensou atuação no feito (fls. 169).

É o relatório. Decido.

O feito encontra-se apto para julgamento, nos termos do artigo 355, I, do CPC/15.

Cuida a hipótese de embargos à execução originária de multa aplicada pelo PROCON, sendo que o cerne da questão aqui trazida diz respeito à matéria de direito, qual seja, eventual nulidade no processo administrativo n. E-15/003/363/2017 e a suposta exorbitância do valor atribuído à multa aplicada.

Encerrada a instrução processual, não se vislumbra nenhuma nulidade no processo administrativo instaurado, sendo certo que o Código de Defesa do Consumidor outorga aplicação de sanções pelas autoridades administrativas e que qualquer entidade ou órgão da Administração Pública, federal, estadual e municipal, destinado à defesa dos interesses e direitos do consumidor, tem, no âmbito de suas respectivas competências, atribuição para apurar e punir infrações das relações de consumo.

Dos elementos constantes dos autos, não vislumbrei nenhuma nulidade no processo administrativo n. n.º E-15/003/363/2017, mormente considerando que a empresa exerceu seu direito de defesa, conforme se vê da íntegra do processo administrativo, acostado na inicial.

Insta salientar que embargante, em que pese sua alegação de supostas irregularidades, sequer apontou, objetivamente, quais seriam estas irregularidades e tampouco produziu qualquer prova apta a comprovar suas alegações, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, I do CPC/15.

Registre-se que a multa em questão foi aplicada em procedimento administrativo regular, frisase, instaurado em razão de reclamação de consumidor.

Por fim, deve-se ressaltar que não houve qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na gradação da multa aplicada pela Administração Pública, tendo sido para tanto observada a legislação aplicável, não se fazendo adequada a redução do seu valor, sob pena de se adentrar no mérito administrativo.

Assim, correta a decisão administrativa que aplicou a multa por prática abusiva, não cabendo falar em nulidade.

Com efeito, a Lei Estadual 3.906/02 disciplina a forma de fixação do valor das multas administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor, trazendo critérios objetivos para sua fixação, os quais foram considerados, conforme se verifica pela análise do processo administrativo juntado aos autos.





Nesse sentido, dispõe o art. 3º da Lei Estadual 3.906/02:

"Art. 3º - A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e condição econômica do fornecedor."

Ante a ausência de relatório econômico juntado pelo fornecedor, a fim de aferir seu faturamento anual, foi utilizado como parâmetro a renda mensal, estimada com base nos critérios da Portaria PROCON/RJ nº 06/2014, não havendo que se falar em ofensa à razoabilidade e desproporcionalidade.

Neste sentido, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON/RJ. INFRINGÊNCIA ÀS NORMAS DA LEI Nº 8.078/90. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. MULTA FIXADA COM OBSERVÂNCIA DO SISTEMA NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Cinge a controvérsia recursal em aferir a legalidade do processo administrativo e da multa aplicada por infração às normas protetoras do consumidor. 2. Alega inicialmente o apelante que o PROCON não efetivou a intimação em nome de nenhum dos advogados constituídos pela MERAK para representá-la nos autos do processo administrativo. 3. Publicação realizada em nome de advogado devidamente constituído. Inexistindo pedido de publicação em nome de advogado específico, regular a publicação em nome de patrono constituído, como foi o caso. 4. Ante a ausência de relatório econômico juntado pelo fornecedor, a fim de aferir seu faturamento anual, foi utilizado como parâmetro a renda mensal, estimada com base nos critérios da Portaria PROCON/RJ nº 06/2014, não havendo que se falar em ofensa à razoabilidade e desproporcionalidade. Vale frisar que a Apelante questiona a sua classificação como empresa de médio porte sem a presença do relatório econômico, porém não traz qualquer documento que comprove que a classificação encontrada pelo PROCON se mostra equivocada. 5. A fixação do quantum da sanção aplicada se deu de maneira clara, demonstrando a autarquia todos os critérios utilizados para sua definição, aplicando e demonstrando com detalhes os critérios que são objetivamente fixados na legislação pertinente. Tendo a Administração Pública instaurado regularmente o processo administrativo contra a prestadora de serviços, por violação às disposições do Código de Defesa do Consumidor, no qual foi garantido o amplo direito de defesa, não há que se arguir qualquer nulidade na imposição da sanção. 6. Analisando o parecer exarado pela autoridade competente, verifica-se com que os argumentos foram devidamente abordados e fundamentada a decisão, no sentido de constatar as irregularidades apontadas. Ainda que o Apelante não concorde com a conclusão alcançada pela autoridade administrativa, não é possível argumentar a ausência de fundamentação da decisão atacada. 7. Sentença mantida. 8. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO. (0341519-78.2017.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa - Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES - Julgamento: 09/03/2020 - SEXTA CÂMARA CÍVEL)

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO PROCON. LEGITIMIDADE. RISCO DO EMPREENDIMENTO. CARÁTER PEDAGÓGICO. ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. AFERIÇÃO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESCABIMENTO. MÉRITO ADMINISTRATIVO. Recurso contra sentença em embargos à execução fiscal na qual pretende a sociedade autora a desconstituição da certidão de dívida ativa originária de multa imposta pelo PROCON. Aplicação da teoria...(Ver ementa completa) do risco do empreendimento, sendo objetiva a responsabilidade objetiva, o que torna improsperável a alegação de ilegitimidade passiva. Decreto federal nº 2.181/97, ao instituir a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, atribuiu competência ao órgão estadual de defesa do consumidor para receber reclamações dos consumidores, instaurar processo administrativo com o fim de apurar irregularidades denunciadas e aplicar penalidades previstas em lei. Multas administrativas aplicadas pelo órgão de defesa do consumidor que possuem caráter pedagógico com relação a sua graduação, tendo como finalidade evitar a repetição das práticas lesivas aos direitos dos consumidores. Na ausência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na graduação da multa aplicada pela Administração Pública, descabida a redução do seu valor com fundamento genérico de atendimento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sob pena de se adentrar no mérito administrativo. Desprovido o primeiro apelo, provido o segundo (Apelação Cível nº 0431911-40.2012.8.19.0001 - Des. Adolpho Correa de Andrade Mello Junior, 9ª Câmara Cível, julg. 17/07/2018).

Verifica-se, assim, que a execução em apenso tem por título executivo a certidão da dívida ativa, que contém na forma da Lei nº 6.830/80 todos os elementos do Termo de Inscrição, nos termos do disposto no parágrafo 5º do artigo 2º da LEF, sendo certo que o referido título goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, na forma do art. 204 do CTN, estando presentes todos os seus requisitos essenciais, os quais não foram afastados pelo embargante.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15.

Condeno a embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total do débito, devidamente atualizado, nos termos dos artigos 85, § 3º, inciso I, do CPC/15.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

PRI.

A executada apresentou embargos de declaração (indexador 196) alegando omissão por ausência de apreciação de prova que seria apta a infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Os aclaratórios, entretanto, foram rejeitados (indexador 217).



Irresignada, a embargante interpôs o presente recurso de apelação (indexador 223), requerendo a reforma de sentença, ou, subsidiariamente, a redução da multa aplicada.

Certidão cartorária afirmando a tempestividade e a regularidade do preparo recursal (indexador 409).

Contrarrazões pugnando pelo desprovimento do apelo (indexador 414).

Certidão cartorária acerca da tempestividade das contrarrazões (indexador 430).

### **É o relatório.**

O recurso deve ser recebido e conhecido, eis que preenchidos todos os seus requisitos de admissibilidade.

Cuida-se, na origem, de embargos à execução fiscal ajuizados por Pizzaria Parmê LTDA, nos quais a embargante, ora apelante, busca desconstituir multa aplicada pelo Procon, que deu origem à CDA nº 2023/446.662-9, objeto da execução fiscal nº 0084265-24.2023.8.19.0001.

Na inicial, a apelante afirma que, no dia 22/02/2017, o Procon fiscalizou seu estabelecimento e encontrou uma peça de picanha de 5,2 kg com data de validade para o dia 21/02/2017, o que resultou na lavratura do auto de infração nº 09750.

Esclarece que a real data de validade do produto era 04/04/2017, conforme estabelecido pelo fabricante, e que a data de validade verificada pelo fiscal do Procon (21/02/2017) teria sido determinada pelo setor de qualidade da embargante, que, por cautela, etiqueta os alimentos com datas de validade muito anteriores às datas atribuídas pelos fabricantes.

Aduz que o produto encontrado pela fiscalização, apesar de estar vencido há apenas um dia, já estava em área destinada a descarte, o que foi feito, inclusive, na presença dos agentes do Procon, o que foi consignado no auto de infração.

Afirma que apresentou defesa no processo administrativo E-15/003/363/2017, juntando cópia da etiqueta posta no produto pela fabricante, a qual



indicava o prazo de validade de 04/04/2017, mas que tal documento não foi considerado pela autoridade administrativa.

Sustenta, ainda, que houve excesso na multa aplicada, pois arbitrada com base em estimativa de receita bruta, quando, na verdade, deveria ter sido considerado o faturamento dos últimos três meses da sociedade empresária, destacando que não lhe foi concedido prazo para apresentação do seu relatório econômico.

O Estado do Rio de Janeiro apresentou impugnação aos embargos, ocasião em que afirmou, em síntese, que: (i) a sanção foi aplicada em obediência aos parâmetros legais e observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; (ii) a dosimetria da pena é questão de mérito administrativo, cabendo ao Judiciário apenas o controle de legalidade; e que (iii) os atos administrativos são dotados de presunção de legalidade e legitimidade, não tendo a embargante apresentado provas aptas a afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA em execução.

Em provas, as partes nada requereram.

O Ministério Público de primeira instância afirmou não ter interesse em atuar no feito (indexadores 169 e 191).

Sobreveio, então, a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados nos embargos à execução, por considerar que não se verificou qualquer nulidade do processo administrativo que deu origem à aplicação da multa, bem como que a referida sanção foi aplicada conforme os preceitos legais e que a CDA objeto da execução preenche todos os requisitos previstos no CTN e na LEF.

A apelante opôs embargos de declaração alegando omissão quanto à apreciação da prova de validade produto (etiqueta do fabricante), a qual seria capaz, em tese, de infirmar a conclusão alcançada pelo julgador. Entretanto, os aclaratórios foram rejeitados.

Assim, a embargante interpôs o presente recurso de apelação, reiterando os mesmos argumentos da inicial, com destaque para a ausência de apreciação da prova da validade do produto e o excesso da multa aplicada, devido à adoção de critério incorreto para sua dosimetria. Pleiteou, ao final, a reforma da sentença, com conseqüente cancelamento da multa e extinção da execução fiscal, ou, subsidiariamente, a redução da penalidade imposta.



O ente estadual apresentou contrarrazões repisando os mesmos argumentos deduzidos em sua impugnação aos embargos à execução.

Cinge-se a controvérsia, portanto, em verificar (i) se foi comprovado pela embargante que o produto que deu origem à multa estava no prazo de validade e (ii) se houve ilegalidade ou excesso na aplicação da sanção.

Em suas razões, a recorrente afirma que “*não foi considerado o principal argumento e prova trazidos da Apelante: a existência da etiqueta do fabricante da picanha, que comprova a real data de validade do produto à época da fiscalização*”.

A referida etiqueta consta no indexador 25. Confira-se:



Essa mesma etiqueta foi encartada no processo administrativo n.º E-15/003/363/2017, quando da apresentação da sua defesa (fl. 35 - indexador 26):



Muito embora realmente conste na etiqueta a data de validade de 04/04/2017, atribuída pelo fabricante, não há como se afirmar que essa etiqueta, de fato, refere-se ao alimento que deu origem à autuação.

A imagem sequer é do produto inteiro, mas apenas da etiqueta, que pode ter sido retirada de qualquer outra peça de picanha.

Ademais, tal imagem não foi corroborada por nenhuma outra prova, sendo, portanto, incapaz de afastar a presunção de veracidade de que gozam as informações constantes do auto de infração lavrado pelo Procon.

Desse modo, é de se concluir que a embargante não se desincumbiu do ônus probatório imposto pelo art. 16, § 2º, da LEF e pelo art. 373 do CPC, o que impede a revisão da sanção aplicada.

Prosseguindo, quanto à aplicação da multa, a apelante aduz que não lhe foi oportunizado prazo para apresentação de relatório econômico com o faturamento dos últimos três meses, tendo sido a multa indevidamente arbitrada com base na receita bruta por estimativa.

Em primeiro lugar, quanto à abertura de prazo para apresentação de documentos para aferição da capacidade econômica da embargante, é de se salientar que, no auto de infração trazido pela própria apelante (indexador 23), já consta advertência no sentido de que, em eventual apresentação de defesa na via administrativa, deve-se apresentar o respectivo relatório econômico. Veja-se:

<b>3. Da Defesa</b> A empresa fica citada desde já para apresentar sua defesa escrita no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados processualmente a partir do dia útil seguinte da lavratura deste Auto. <u>N. RIO BRANCO, 25, 5ª ANDAR, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ</u>			
<b>4. Aferição de Capacidade Econômica e pagamento da multa</b>			
a. Deverá a empresa autuada apresentar contrato social e formulário do Relatório Econômico, entregue junto com este Auto de Infração, que deverá ser devidamente preenchido e entregue no Protocolo da sede do Procon-RJ no prazo de 15 dias, ficando desde já, ciente de que a não apresentação do mesmo, implicará na aferição por estimativa por parte do Procon-RJ com fulcro no artigo 36 da Lei Estadual 6007/2011. Ficará a empresa autuada liberada da entrega do Relatório Econômico, quando do preenchimento do item 5 da lavratura deste Auto.			
b. O valor da multa será reduzido nos seguintes casos, respeitados os limites do artigo 57 da Lei n.º 8.078, de 11.09.90: I - De 25% (vinte e cinco por cento) do seu valor, caso ocorra o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento do Auto de Infração pelo autuado; II - De 15% (quinze por cento) do seu valor, caso ocorra o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias depois de publicada primeira decisão que julgar subsistente a infração; III - De 5% (cinco por cento) do seu valor, caso ocorra o pagamento no prazo máximo de 15 (quinze) dias depois de publicada decisão definitiva, da qual não caiba mais recurso administrativo.			
c. A multa poderá ser parcelada em até 24 vezes.			
d. Após decisão definitiva, o não pagamento da multa no prazo de 30 dias implicará na inscrição da mesma na Dívida Ativa do Estado.			
<b>5. Situação Econômica (Faturamento dos três últimos meses e igual período do ano anterior)</b>			
MÊS/ANO	VALOR	MÊS/ANO	VALOR
( ) Por não dispor de imediato das informações exigidas pelo campo 5, declaro ter recebido o formulário de Relatório Econômico para preenchimento e apresentação no prazo da defesa indicado no campo 3. Rubrica: _____			

Nesse sentido, importa destacar que a Lei Estadual nº 6.007, de 18 de julho de 2011, prevê em seu art. 36 que a condição econômica do infrator poderá ser estimada pelo Procon, bem como que essa estimativa pode ser impugnada até o trânsito em julgado do processo administrativo, mediante a apresentação de documentos comprobatórios. Confira-se:

Art. 36 - A condição econômica do infrator será aferida pela média de sua receita bruta, apurada preferencialmente com base nos 3 (três) meses anteriores à data da lavratura do auto de infração, ou por estimativa do PROCON.

§1º - A média da receita mensal bruta estimada pelo PROCON poderá ser impugnada até o trânsito em julgado no processo administrativo sancionatório, mediante a apresentação de ao menos um dos seguintes documentos, que

comprove média da receita bruta mensal divergente:

- I - Guia de informação e apuração de ICMS - GIA;
- II - Declaração de arrecadação do ISS;
- III - Demonstrativo de resultado do exercício - DRE;
- IV - Declaração de Imposto de Renda;
- V - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Micro Empresas e das Empresas de Pequeno Porte - DARF SIMPLES.

A despeito disso, a defesa apresentada no processo administrativo n.º E-15/003/363/2017 (fls. 32/42 – indexador 26) não foi instruída com a documentação necessária.

Além disso, a ora apelante também deixou de apresentá-los quando da interposição do seu recurso administrativo (fls. 66/70 – indexador 56), o qual, inclusive, não foi conhecido devido a sua intempestividade (fls. 72/74 – indexador 56), sobrevindo, assim, o trânsito em julgado da decisão administrativa impositiva da penalidade de multa.

Portanto, o Procon, com razão, realizou a dosimetria da multa com base na receita bruta por estimativa.

A propósito, quanto a este ponto, nota-se que o parecer jurídico exarado nos autos do processo administrativo esclareceu, de forma bastante minuciosa, todas as circunstâncias relevantes, além das agravantes e atenuantes consideradas, assim como foi acompanhado da respectiva memória de cálculo (fls. 44/55 – indexador 26). Válido colacionar alguns excertos:

Diante da evidente potencialidade lesiva que a conduta omissiva da autuada pode causar à saúde e à segurança dos consumidores, bem como pela incidência de dano coletivo ou em caráter repetitivo, decorrente da própria natureza da prática infrativa, aplicamos as agravantes previstas no Artigo 38, II, b e c da Lei Estadual nº 6.007/2011. Por outro lado, deve-se aplicar a atenuante de primariedade, bem como a medida tomada para mitigar os efeitos do ato lesivo, no Artigo 38, I, a e b, da Lei Estadual nº 6.007/2011.

Diante da inexistência do relatório econômico e para aplicar a penalidade de multa abaixo arbitrada, nos termos da Lei Estadual nº 6.007/2011, será utilizada como parâmetro para a aplicação da multa a renda mensal, estimada com base nos critérios da Portaria do PROCON/RJ nº 06/2014, publicada no DOERJ de 18/02/2014.

Sobre as circunstâncias atenuantes e agravantes incidirão na forma da Portaria do PROCON/RJ nº 01/2014, publicada no DOERJ de 22/01/2014.

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO - SEGOV  
AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCON - RJ

Portanto, opina-se pela sanção pedagógica e punitiva da multa administrativa; com fundamento no artigo 18, I, do Decreto Presidencial nº 2.181/97 c/c art. 1º, inciso I, da Lei Estadual 6.007/2011, mas não considerando apurada vantagem econômica à autuada.

#### IV – DA CONCLUSÃO:

Ante ao exposto, classificamos a empresa autuada como médio porte, em face do comprovante de identificação do contribuinte emitido na Receita Federal, **bem como se opina pela MULTA.**

A autuada não apresentou Relatório Econômico, razão pela qual deve incidir o Artigo 36 da Lei Estadual 6.007/2011. Assim, arbitraremos o porte econômico por estimativa

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO - SEGOV  
AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCON - RJ

como **médio porte**. Para fundamentar tal classificação nos baseamos na Plataforma da Receita Federal. Consulta Optantes do Sistema de Tributação do SIMPLES Nacional, conforme documento que segue em anexo.

Destarte, avalia-se como prática infrativa os produtos com o prazo de validade vencidos: **5,2 kg de picanha**, no art.18, §6º, I, da Lei Federal nº 8.078/90 c/c art.39, VIII, da Lei Federal nº 8.078/90 c/c item 4.7.5, da Resolução ANVISA RDC nº 216/2004, no grupo IV, item 6, do Anexo I, da Lei Estadual nº 6.007/2011; bem como nos termos do art.33, parágrafo único; e, art.38, inciso I, alíneas "a" e "b", inciso II, alíneas "b" e "c", da Lei Estadual nº 6.007/2011 c/c art.57, parágrafo único, do CDC. **Aplicamos as agravantes da potencialidade lesiva à saúde e à segurança do consumidor, e do dano coletivo ou em caráter repetitivo. Aplicamos as atenuantes de primariedade, bem como a medida tomada para mitigar os efeitos do ato lesivo. Valor da Multa: R\$ 33.990,00. Valor em UFIR/RJ: 10.319,0747.**

10/10/2018

Simple Nacional

Consulta Optantes

Data da consulta: 10/10/2018

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ : 33.194.465/0001-80

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial : PIZZARIA PARME LTDA

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo nº 0-15/007/367/2018

Data: 05/04/2017 Fls. 27

Página  
**56**



PLANILHA DE CÁLCULOS			
DADOS APURADOS			
<b>RELATÓRIO ECONÔMICO</b>		<b>PORTE ESTIMADO</b>	
1º Mês		SOMENTE SE AUSENTE O RELATÓRIO	
2º Mês		MÉDIO	
3º Mês		<b>NATUREZA</b>	
<b>MÉDIA MENSAL</b>	R\$	Grupo IV	
	-	<b>VANTAGEM AUFERIDA</b>	
<b>MÉDIA ANUAL</b>	R\$	NÃO	
<b>PORTE COM BASE NO RELATÓRIO</b>			
	-		
<b>Valor Receita Bruta</b>			
PE Art.37,81º	1.000	VR	10.000.000,00
REC Art.37,82º	1.108.000,00	REC-CCP	1.108.000,00
NAT Art.37,83º	4		
VAN Art.37,84º	1		
<b>PENA BASE</b>	R\$		<b>45.320,00</b>
<b>AGRAVANTES E ATENUANTES</b>			
I) Art.38 - inciso II - Agravantes: (agravar PB de 1/3 ao dobro)		II) Art.38 - inciso I - Atenuantes: (atenuar de 1/3 à 1/2)	
a) Reincidência:		a) ser primário	X
b) Dano à saúde ou segurança do consumidor:	X	b) ter adotado providências	X
c) Dano coletivo ou caráter repetitivo:	X		
d) Dano a menor de 18 anos ou maior de 60 anos ou em detrimento de condição social, cultural e econômica			
e) Dano em grave crise econômica ou calamidade			
<b>TOTAL DE AGRAVANTES:</b>	<b>2</b>	<b>TOTAL DE ATENUANTES:</b>	<b>2</b>
<b>PENA AGRAVADA</b>	R\$	<b>PENA ATENUADA</b>	R\$
	<b>67.980,00</b>		<b>33.990,00</b>
Conforme disposto no artigo 57 do CDC c/c o a multa não poderá ser inferior ao Valor Mínimo de 200 UFIR/RJ, e, não sendo superior ao valor máximo de 3.000.000 de UFIR/RJ			
UFIR/RJ	3,2939	Fixada pela Resolução SEFAZ 178/2017, DOE 26/12/2017.	
<b>VALOR DA MULTA EM REAIS</b>			
R\$			<b>33.990,00</b>
<b>VALOR EM UFIR/RJ</b>			
UFIR/RJ			<b>10.319,0747</b>

Como se verifica, a penalidade foi aplicada tendo por base minuciosa dosimetria, que considerou todas as circunstâncias relevantes, bem como os parâmetros objetivamente definidos nos arts. 37 e 38 da Lei Estadual nº 6.007/2011, tal como explicitados no documento de fl. 58 – indexador 56.

Ademais, a multa foi graduada de acordo com a gravidade da infração e a condição econômica do apelante, aplicada mediante procedimento administrativo regularmente instaurado (art. 57 do CDC), no qual se assegurou o contraditório e a ampla defesa, sem a ocorrência de qualquer vício que enseje sua nulidade.

Cumprе ressaltar que também não se verifica a violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, eis que a pena de multa é a mais branda dentre as previstas no art. 56 do CDC, além de ter sido fixada, repita-se, com base em critérios objetivamente definidos pelo legislador.

Para além disso, a multa aplicada teve fundamento no poder de polícia de que dispõe o Procon para bem desempenhar sua função de proteção os consumidores, de modo que, não havendo qualquer ilegalidade ou antijuridicidade em seu proceder, não cabe ao Poder Judiciário revisar o ato sancionatório regularmente imposto à apelante, sob pena de invasão ao mérito administrativo.

Nesse sentido:

Apelação Cível. **Embargos à Execução Fiscal. Multa Administrativa.** Sentença que não acolhe os Embargos e julga improcedente o pedido. Descumprimento de normas consumeristas. **Procedimento administrativo dotado de presunção de legitimidade. Inexistência de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Embargante que não cumpriu seu ônus de demonstrar a incompatibilidade do ato com a lei ou com a realidade fática. Sistema Nacional de Defesa do Consumidor. Competência do Procon.** Entendimento do Superior Tribunal de Justiça. **Multa aplicada pautada em lei, com observância aos critérios da Lei Estadual nº 3906/02 e da Lei Estadual nº 6007/2011 para sua fixação, não se revelando desproporcional. Em exame de legalidade, que é apenas o que cabe ao Poder Judiciário exercer no tocante ao controle dos atos administrativos, não se verifica qualquer nulidade.** Precedentes em nosso Tribunal. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento. (0103957-43.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA - Julgamento: 23/01/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. **EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO PROCON.** IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA, DECORRENTE DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. **PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E LEGALIDADE QUE NÃO LOGROU A EMBARGANTE DESCONSTITUIR. DESPROVIMENTO.**

1. Embargos à execução. Multa aplicada pelo Procon por descumprimento da oferta. Invocação de nulidade do processo administrativo, por cerceamento de defesa, e inexistência de ilícito consumerista. Improcedência do pedido.

2. Procon. Órgão estadual que tem atribuição para instauração de processo administrativo em face dos fornecedores de produtos e serviços por violação às regras consumeristas. Reconhecimento do poder de polícia, atributo próprio dos órgãos de controle, segundo os arts. 56, I, e 57, § único, do CDC.

**3. A dívida de natureza não tributária, decorrente do exercício do poder de polícia, não se submete ao controle jurisdicional, considerando que os atos punitivos se inserem no mérito administrativo, razão pela qual o Poder Judiciário**

**não é instância revisora das decisões administrativas que impõem sanções por descumprimento das regras consumeristas. Precedentes do STJ e deste Tribunal.**

4. Proposta de adesão que não conta com prazo de pagamento do preço convencionado com desconto, sendo irrelevante a data da validade lançada no documento. Regular imposição de penalidade por descumprimento da oferta (CDC, arts. 30 e 35).

**5. Inscrição na dívida após aplicação de penalidade em processo administrativo. Presunção de certeza e liquidez do título executivo que não logrou a apelante ilidir. Incidência do art. 204 do CTN. Oposição de embargos à execução que não atingiu a finalidade de refutar a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo, ex vi do art. 373, I, do CPC.**

**6. Multa aplicada que não se revela desproporcional, sendo arbitrada com observância aos critérios legais para sua fixação. Ausência de irregularidade no ato impugnado.** Precedentes do STJ e desta Corte.

7. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(0221804-66.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA - Julgamento: 03/12/2024 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. **MULTA APLICADA PELO PROCON.** PRESCRIÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Cuida-se de apelação cível interposta em face de sentença que, nos autos dos embargos à execução fiscal opostos com vistas à anulação de CDA que instrumentaliza execução fiscal movida pelo Estado do Rio de Janeiro, julgou improcedentes os pedidos.

**2. Débito exequendo que diz respeito à cobrança de multa administrativa aplicada pelo PROCON/RJ por infringência ao artigo 18, §6º, incisos I e II, artigo 39, inciso VIII, todos do CDC c/c Resolução RDC nº 216/2004 da ANVISA, em razão de quantidade de produtos alimentícios armazenados sem etiqueta de identificação, fora da validade e expostos ao consumidor.**

3. Ausência de prescrição do débito exequendo, visto que o prazo prescricional de 05 anos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 conta-se a partir da aplicação da multa administrativa e interrompe-se com o despacho citatório na execução fiscal, conforme art. 174, parágrafo único, I, CTN.

**4. Ao Poder Judiciário cabe somente analisar a legalidade do ato administrativo e, em consequência, a legitimidade da sanção aplicada.**

6. PROCON que, na qualidade de órgão do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, possui legitimidade para aplicar as sanções administrativas previstas em lei, nos termos do artigo 18, do Decreto 2.181/97.

6. Infração à legislação que, além de ter sido apurada mediante instauração de processo administrativo, conforme determinado no art. 33, do Decreto 2.181/1997, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078/90 consumerista, é flagrante e está indicada na própria tela de sistema reproduzida na apelação.

7. Pronunciamentos do PROCON que contaram com motivação explícita, clara e congruente, sendo certo que a Lei nº 9.784/99 autoriza, no §1º do art. 50, a remissão a pareceres e outras manifestações produzidas nos autos.

**8. Não há o que se falar em excesso da multa aplicada, uma vez que arbitrada à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e de acordo com os parâmetros definidos pelo art. 57, CDC, que gradua a pena de acordo com gravidade da infração e com a condição econômica do fornecedor, e em observância à Lei Estadual nº 6.007/11, que estabelece normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas no Código do Consumidor.**

Recurso conhecido e desprovido.

(0880094-88.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). ADRIANA RAMOS DE MELLO - Julgamento: 07/10/2024 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO. Direito administrativo. Ação anulatória. **Multa aplicada pelo PROCON** do Município de Rio das Ostras. Auto de infração lavrado em decorrência da exposição para venda de carne industrializada em desconformidade com os requisitos legais, bem como de produtos com prazo de validade vencida. Infringência aos artigos 18, § 6º, III do Código de Defesa do Consumidor c/c art. 12, IX alínea "d" do Decreto 2.181/97 e art. 119, §1º e §2º do Decreto Estadual 6538/1983. Competência do PROCON para aplicação de penalidades de caráter administrativo aos fornecedores de produtos, por ofensa aos direitos dos consumidores. Exercício do Poder de Polícia estabelecido na legislação. Correção do procedimento. **Decisão sancionatória devidamente motivada. Contraditório e ampla defesa observados no processo administrativo. Recorrente que não logrou afastar a presunção de legalidade de que goza o ato administrativo impugnado. Ausência de comprovação por parte do fornecedor autuado de cumprimento dos requisitos exigidos por lei para a exposição à venda de carne industrializada e de que os produtos estavam dentro do prazo de validade. Valor da multa corretamente fixado, dado a gravidade das infrações apuradas pela fiscalização. Inteligência do art. 57 do CDC.** Acerto da sentença. RECURSO NÃO PROVIDO.

(0005317-32.2021.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO - Julgamento: 27/08/2024 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Diante do exposto, é de se negar provimento ao apelo.

Considerando o desprovimento do recurso, condena-se a embargante ao pagamento dos honorários recursais equivalentes a 2% (dois por cento) sobre valor total do débito, que, somados aos honorários fixados na primeira instância, totalizam 12% (doze por cento) sobre a mesma base de cálculo.

Por tais razões e fundamentos, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a sentença recorrida, ficando a apelante condenada ao pagamento dos honorários de sucumbência recursal, no valor equivalente a 2% (dois



por cento) sobre o valor total do débito, que, somados aos honorários fixados na primeira instância, totalizam 12% (doze por cento) sobre a mesma base de cálculo.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **SÉRGIO SEABRA VARELLA**  
Relator